



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

LIGIA HELENA MACEDO DE MEDEIROS

**AS CONTRIBUIÇÕES DO CEJUSC PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM  
OLHAR SOBRE AS DEMANDAS DE SAÚDE**

MOSSORÓ/RN  
2022

LIGIA HELENA MACEDO DE MEDEIROS

**AS CONTRIBUIÇÕES DO CEJUSC PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM  
OLHAR SOBRE AS DEMANDAS DE SAÚDE**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

MOSSORÓ/RN  
2022

LIGIA HELENA MACEDO DE MEDEIROS

**AS CONTRIBUIÇÕES DO CEJUSC PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM  
OLHAR SOBRE AS DEMANDAS DE SAÚDE**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

APROVADA EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)  
Presidente

---

Profa. Msc. Valéria Maria Lacerda Rocha  
Primeiro Membro

---

Profa. Msc. Rosângela Viana Zuza Medeiros  
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN  
2022

## AS CONTRIBUIÇÕES DO CEJUSC PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SOBRE AS DEMANDAS DE SAÚDE<sup>1</sup>

Lígia Helena Macedo de Medeiros<sup>2</sup>

**RESUMO:** O direito à saúde é um direito universal e fundamental para todo cidadão, mas nem sempre é assim que as coisas acontecem no judiciário brasileiro, que possui várias ações voltadas para essa questão. Assim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) assumem papel fundamental na conciliação e mediação dessas ações. Um desses centros, pioneiro no Brasil, é voltado primordialmente para as demandas de saúde: o CEJUSC Saúde/RN. Diante disso, o objetivo geral desse estudo é analisar as contribuições do CEJUSC sob a perspectiva do acesso à justiça e das audiências de conciliação no que se refere ao acesso à saúde. Os objetivos específicos, assim, são: a) discorrer sobre o direito à saúde; b) realizar uma análise do acesso à Justiça, assim como dos meios consensuais de resolução de conflitos do CEJUSC; c) destacar os motivos que ensejaram a criação do CEJUSC saúde no RN; e d) demonstrar a atuação do CEJUSC Saúde RN no acesso à justiça nas demandas da saúde como principal forma de verificar, a título de exemplificação, a atuação desses centros de conciliação e resolução de conflitos. Trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa e natureza descritiva-exploratória e concluiu que, no caso do CEJUSC, sua principal contribuição foi na diminuição dos gastos com justiça que o Estado vinha tendo, sobretudo nos casos de saúde que tramitam no âmbito jurídico.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Saúde. CEJUSC.

**ABSTRACT:** The right to health is an universal and fundamental right for every citizen, but it is not always like this how things happen in the Brazilian judiciary, which has several actions concerned to this issue. Thus, the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) (in portuguese, CEJUSCs) play a fundamental role in the conciliation and mediation of these actions. One of these centers, a pioneer in Brazil, is focused on health demands: CEJUSC Saúde/RN. This way, the general objective of this research is to analyze the contributions of the CEJUSC from the perspective of access to justice and conciliation hearings due the acess to the health. The specific objectives, therefore, are: a) to discuss the right to health; b) to carry out an analysis of access to justice, as well as the consensual means of conflict resolution of the CEJUSC; c) to highlight the reasons that led to the creation of the CEJUSC health in RN; and d) to demonstrate the role of the CEJUSC Saúde RN in the access to justice in the demands of health as main form to verify, as an example, the role of these centers of conflict resolution. This is a bibliographic review with a qualitative approach and a descriptive-exploratory nature, and concluded that, in the case of the CEJUSC do TJ RN, its main contribution was to reduce the expenses with justice that the State had been having, especially in health cases that are being processed in the legal field.

**Keywords:** Access to justice. Health. CEJUSC TJ RN.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito em junho de 2022.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da UFERSA. E-mail: [ligiahelena.ab@hotmail.com](mailto:ligiahelena.ab@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde é um direito universal e fundamental para todo cidadão. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 descreve e prevê no art. 6º e 196 que é dever e função do Estado tomar este direito possível a todos os seus entes, devendo-se destacar que esse reconhecimento do direito à saúde foi conquistado por meio de muitas lutas da sociedade civil organizada.

O direito à saúde como garantia imprescindível para o desenvolvimento humano é considerado como direito social e fundamental, que está intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana, e que se desdobra na qualidade de vida do indivíduo, tornando-se imprescindível a prestação adequada e eficiente de políticas públicas que visem a efetivação dessa garantia.

Muito embora o direito à saúde seja um direito fundamental e seja obrigação do Estado assegurá-lo, o que se observa na prática é que esse direito não está sendo entregue ou acessado à população a contento. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as demandas relacionadas à saúde são as que mais crescem no Judiciário brasileiro. Nesta perspectiva, este viés assegura ao cidadão o direito de demandar o judiciário tanto no âmbito municipal, estadual ou federal em busca do seu direito constitucional, o que ocasiona números exorbitantes de processos que chegam ao judiciário brasileiro sem qualquer possibilidade deste órgão atender à demanda que vem crescendo exponencialmente.

É nesse contexto que, no Brasil inteiro, tem sido criado Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para atender a demanda relacionada à saúde. Por meio da conciliação e da mediação, o usuário poderá ver sua demanda atendida de forma célere sem ter que passar por um moroso e desgastante processo judicial.

Autores como Ventura *et al.* (2010) descrevem em seu estudo a necessidade de buscar formas de tornar coerentes as leis positivadas e o sentimento da comunidade com relação ao direito. A norma jurídica preconiza um entendimento de ser o direito à saúde universal, integral e gratuito, no entanto, as situações vividas pelos indivíduos caminham em sentido oposto. Vivenciam-se constantes violações destes princípios, o que agrava as iniquidades do sistema de saúde.

Para solucionar o problema da judicialização da saúde, medidas foram criadas para diminuir o impacto que essa enxurrada de ações ocasiona no sistema de justiça; tais medidas também surgem para acelerar a resolução dos conflitos de forma justa, prática e acelerada.

Conciliação e mediação despontam como ferramentas de acesso à justiça e ao direito à saúde e demais premissas relacionadas. Assim, a conciliação é um meio de solução de conflitos que visa a agilidade processual, porém, não se pode confundi-la com a mediação, considerando que há uma diferença entre elas, que se refere a uma forma de autocomposição de conflitos, dependendo de as próprias partes buscarem os meios adequados para solução de suas disputas, sendo, então, apenas dirigido e sugerido o acordo pela terceira pessoa (Conciliador), para que cheguem ao objetivo desejado (SEGATEL, 2020).

Com relação aos já citados Centros Judiciários de Solução de Conflitos, um é voltado primordialmente para as demandas de saúde, a saber: o CEJUSC Saúde/RN, que foi criado em 2019, envolvendo a Procuradoria do Estado do RN, a Saúde Pública Estadual (SESAP), a UNICAT, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, entre outros. Esse modelo em específico é pioneiro no Brasil e está instalado na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, tendo como objetivo solucionar o conflito através de acordo entre as partes e o Poder Público.

Diante deste contexto, o estudo vem levantar a seguinte questão-problema: Será que o CEJUSCS tem contribuído de alguma maneira para as questões de acesso à justiça no que se refere às demandas jurídicas de saúde no Rio Grande do Norte? Apontada a problemática que norteia a pesquisa, este tem como objetivo geral analisar as contribuições do CEJUSC sob a perspectiva do acesso à justiça e das audiências de conciliação no que se refere ao acesso à saúde. Os objetivos específicos, assim, são: a) discorrer sobre o direito à saúde; b) realizar uma análise do acesso à Justiça, assim como dos meios consensuais de resolução de conflitos do CEJUSC; c) destacar os motivos que ensejaram a criação do CEJUSC saúde no RN; e d) demonstrar a atuação do CEJUSC Saúde RN no acesso à justiça nas demandas da saúde como principal forma de verificar, a título de exemplificação, a atuação desses centros de conciliação e resolução de conflitos.

Tomando essa como linha de raciocínio da pesquisa, esta tem como principal premissa levantar uma discussão a respeito das contribuições do CEJUSC do Rio Grande do Norte para o acesso à justiça, e, sendo assim, buscar, através do diálogo e da relação com outros autores, explorar, no decorrer deste trabalho, a importância desse órgão para as mediações e realizações de acordos justos e pacíficos.

A partir disso, Nascimento (2016) afirma que “as áreas de atuação dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, em particular a Mediação e a Conciliação técnica, têm se diversificado, sendo atualmente bastante vasta” (NASCIMENTO, 2016, p. 206). Aponta-se, nessa toada, a relevância do estudo de acesso à justiça, assim como a importância das contribuições do CEJUSC Saúde/RN, que será utilizado como exemplo, para a construção de

uma sociedade mais justa, em que as soluções possam ser buscadas de maneira integral e dentro da lei atual.

Para fins de hipótese, acredita-se que o CEJUSC contribuí para a melhoria das soluções de conflitos e, desta maneira, influencia na diminuição das demandas de ações de saúde que inflam o judiciário, cooperando com o aumento do acesso da sociedade à justiça de maneira pacífica e igualitária.

Três premissas principais serão definidas para que se comprove esta hipótese, sendo estas os resultados e discussão que delimitam a exploração da temática: o direito à saúde, em que se discute a respeito da importância desse direito; o acesso à justiça e suas principais relevâncias; os meios consensuais de solução de conflitos e como estes aceleram o acesso à justiça; e, por fim, a premissa que pode ser entendida como mais importante no que concerne ao objetivo do estudo, um debate mais profundo a respeito dos CEJUSCs e, de forma mais específica, as contribuições do CEJUSC Saúde do TJ RN para o acesso à justiça, que será utilizado como principal exemplo para demonstrar a atuação desses centros nas demandas de saúde.

Explicados os principais aportes e contextos que levaram à produção do estudo, assim como este é dividido, é sobremaneira relevante que se explique, também, quais os caminhos e métodos que foram utilizados para que fosse possível estudar a fundo a respeito das questões que foram aqui introduzidas. Portanto, a partir desta etapa será explicado mais a fundo os principais conceitos e premissas para realização dessa pesquisa.

## **2 METODOLOGIA**

A busca por contextos literários que descrevam a visão de vários autores que, juntos, formam um pensamento concreto sobre a temática em estudo, pode ser ensejada através da revisão bibliográfica ou revisão de literatura. Moreira (2004) afirma que esse tipo de revisão que reúne e discute informações produzidas na área de estudo. Pode ser a própria revisão um trabalho completo, ou pode aparecer como componente de uma publicação, ou ainda organizadas em publicações que analisam o desenvolvimento de determinada área no período de um ano.

Portanto, o estudo em questão trata-se de uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa e natureza descritiva-exploratória. Sobre a temática bibliográfica Noronha e Ferreira (2000) descrevem que esse tipo de estudo analisam a produção bibliográfica em

determinada área temática, fornecendo uma visão geral ou um relatório do estado-da arte sobre um tópico específico, evidenciando novas ideias, métodos, subtemas que têm recebido maior ou menor ênfase na literatura selecionada.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 Direito à saúde**

A saúde é um estado de plena capacidade física e mental, sendo dimensionada nos caracteres social, econômico e legal, buscando-se pela qualidade de vida e pelo sentido amplo de bem-estar; é um direito universal e, no Brasil, está assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a CF de 1988, em seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social e a proteção à maternidade e à infância (MOURA, 2013).

Segundo Gebran Neto (2018), o direito à saúde deve ser assegurado a todos os brasileiros e brasileiras, sendo dever do Estado garantir tal condição, mediante a realização e promoção de políticas e ações sociais que visam diminuir os riscos a doenças e ensejar atos de pronta recuperação em casos de urgência. Desse modo, a importância desse direito deve ser posta em ênfase, pois o direito à saúde está atrelado intimamente ao direito à vida.

O projeto de nação que a Constituição descreve elenca aberturas para a construção de um sentido real e efetivo dos direitos fundamentais à saúde. Entretanto, há um longo caminho a ser desbravado até que esse direito seja colocado em prática de forma considerável e plena. Nesse ínterim, o Sistema Único de Saúde (SUS) representa uma grande evolução em relação ao sistema anterior, antes da CF de 88. Contudo, apesar de tal evolução, o que se percebe é que existe ainda uma distância para que se assegure completamente aos indivíduos o tão almejado direito à saúde de forma completa (GEBRAN NETO, 2018).

Vieira (2020, p. 07), ainda dentro dessa conjuntura, afirma que o direito à saúde, especialmente no Brasil, tem sido alvo de muitos debates nas últimas duas décadas majoritariamente “[...] em função do aumento do acionamento do Poder Judiciário por parte dos cidadãos que requerem do Estado a garantia de acesso a medicamentos, exames, internações, entre outros bens e serviços de saúde”, como aponta a autora supramencionada. Tal apontamento demonstra, entre outras coisas, o quanto a própria sociedade tem buscado estar atenta às suas necessidades e acionar os poderes jurídicos para garantir que tais necessidades sejam atendidas, assim como prevê todas as garantias constitucionais.

A autora também aponta que esse acionamento por parte dos cidadãos pode ter lados positivos, mas, também, negativos, como explica a seguir:

Por um lado, essa situação revela aspectos positivos, pois a obtenção do mais alto nível possível de saúde física e mental passa pelo acesso dos indivíduos a medicamentos, a produtos e serviços de saúde, ainda que não se limite a apenas isso. Por outro lado, sem a consideração dos aspectos éticos, econômicos e técnicos relacionados às garantias devidas pelo Estado e sobre sua capacidade de atuação, quando do julgamento das inúmeras demandas apresentadas ao Poder Judiciário, pode resultar na segmentação dos indivíduos entre os que conseguem obter prestação de serviços de saúde do Estado, acionando o sistema de Justiça, e os que têm as suas possibilidades de obter tal prestação reduzidas por não terem meios para acioná-lo. (VIEIRA, 2020, p. 07).

Diante disso, o que se percebe é a necessidade de o direito à saúde ser garantido a todos aqueles que dele necessitem, e não apenas com acionamento da justiça, o que já torna a situação complicada, visto que, muitas vezes, essa é a única maneira de fazer com isso seja colocado em prática.

Ao analisar o cenário dos últimos anos no Brasil, Souza *et al.* (2019) consideram que vários são os aspectos que devem ser colocados em pauta quando da realização de uma análise criteriosa a respeito de como a luta pelo direito à saúde vem se ampliando no país. Inicialmente, três particularidades têm condição *sine qua non* nesse contexto, a saber: a história, o momento em que se vive, e o surgimento de novos fatores que venham a interferir nesse processo. A partir disso, discutir o direito à saúde deve ser, além de tudo, uma tarefa que envolva todos os agentes que constituem a sociedade, de forma diversificada e participativa.

Para tanto, e a partir dessas três particularidades apontadas pelos autores supramencionados, são necessários debates e discussões que incluam todos os indivíduos sociais e se voltem, especialmente, para os erros que outrora foram cometidos, para o contexto atual, e para o que pode ser mudado no futuro que se anuncia. Nessa toada, os poderes executivo e judiciário têm importância participativa fundamental (SOUZA *et al.*, 2019).

Contribuindo com as alterações até aqui discutidas, Ferraz (2019, p. 04) aduz que

[...] o total de casos novos anuais que envolvem a saúde pública estão hoje na casa das centenas de milhares por ano, dos quais uma parte expressiva refere-se a pedidos de medicamentos e tratamentos hospitalares contra estados, municípios e União [...]. Nos últimos cinco anos, apenas os pedidos de fornecimento de medicamentos em todos os níveis da federação alcançaram o volume de 344.053 novos casos em primeira instância, segundo os dados mais atualizados do CNJ Justiça em Números. Somando-se todos os casos que envolvem a saúde pública, chega-se a um volume de 823 mil novos casos.

Os dados supracitados anteriormente podem ajudar a apontar a necessidade que existe em tornar esse sistema mais acessível, de maneira que não apenas a justiça consiga resolver os problemas relacionados ao acesso à saúde de maneira rápida, mas, também, os indivíduos tenham esse acesso garantido como forma de colocar os direitos constitucionais em prática.

Sendo assim, é importante ressaltar que as formas de acesso à justiça ligadas à saúde não estão totalmente centralizadas no judiciário, mas, a partir do que se tem costurado até este ponto, pode-se considerar que existem formas mais efetivas de se pensar esse acesso, sendo a judicialização apenas uma dessas formas, no que se deve pensar além. Pode-se analisar, aliado a isso, que o Sistema Único de Saúde (SUS) surge como uma das principais instituições que levam essas demandas de saúde para o judiciário, e, por essa razão, deve ser incluído em nossas discussões.

É mister citar, nessa toada, a assertiva de Souza *et al.* (2019, p. 2784), que destaca algo que vem, ao longo do tempo, ganhando cada vez mais notoriedade dentro das garantias de direito à saúde atuais, a saber: “[...] mobilização e atuação estratégica das forças sociais comprometidas com a defesa da saúde e do SUS”. Atualmente, muito se tem falado em privatizar o SUS, o que tem gerado grande preocupação e expectativa por parte daqueles que estão inseridos nessas discussões.

Araújo *et al.* (2020), em concordância com a discussão de Souza *et al.* (2019), afirmam que o SUS é visto como uma política pública de caráter social, e, desta forma, é pensado e idealizado para o enfrentamento de problemas de saúde da população; e que, apesar dos ataques sofridos no campo político e ideológico, é um dos sistemas que mais contribuem para o enfrentamento e idealização da vigilância em saúde.

Os autores ainda afirmam que, nos últimos anos, apesar das ações políticas neoliberais, que tem defendido a retirada dos direitos sociais ao longo dos anos, o SUS ainda resiste como a principal política pública de saúde no Brasil, e, sendo assim, tem garantido o direito universal à saúde. Apesar dos ataques que vem sofrendo nos últimos anos de políticos e, até mesmo, de parte da população – muito disso pelo não conhecimento do verdadeiro papel do SUS –, o sistema ainda se configura como principal estratégia de combate e proteção sanitária, realizando cuidados de saúde na atenção básica (ARAÚJO *et al.*, 2020).

Dentre os diversos profissionais, o SUS apresenta médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentistas e agentes comunitários de saúde/endemias. São milhares de trabalhadores atuando na linha de frente do SUS, realizando assistência multiprofissional cotidianamente à população brasileira nos mais diversos níveis assistenciais. Apesar disso, o sistema referido ainda sofre resistência de parte das categorias profissionais de saúde, por

razões ligadas ao corporativismo médico, cujos interesses não foram contemplados pelas políticas de gestão do trabalho e educação em saúde e, também, de uma parcela da mídia e empresas de publicidade, que são ligados a interesses econômicos e financeiros (ARAÚJO *et al.*, 2020).

Menezes *et al.* (2020) aborda que o Sistema Único de Saúde (SUS) é reconhecido como uma das políticas mais praticadas no Brasil, e antes da existência deste, o país era desigualmente dividido entre os ricos que desembolsavam dinheiro para pagar seus próprios atendimentos de saúde; os que tinham empregos formais e acessavam os serviços de saúde oferecidos pela previdência pública; e, por fim, aqueles que viviam à margem do mercado de trabalho formal, ou seja, não apresentavam carteira assinada e, desta forma, só tinham acesso à saúde através de alguns programas seletivos de saúde pública.

O Brasil tem enfrentado um grande retrocesso na política de acesso à saúde, e essa característica tem gerado diversos problemas nos sistemas de desenvolvimento da saúde básica. Outros problemas que têm sido enfrentados na defesa da saúde pública e do SUS surgem na flexibilização do porte de armas, na liberdade irrestrita de agrotóxicos e, ainda, na criação de grupos para trabalhar em prol da taxaço da redução de cigarros. Diante desse cenário, a perda de recursos do SUS, com seus pressupostos constitucionais, como a universalidade e a integralidade, tem limitado a ação de Estados e ameaçado a saúde pública drasticamente (MENEZES *et al.*, 2020).

Sendo assim, “os impactos sobre o SUS se dão em um contexto que combina o desfinanciamento da saúde e medidas que materializam no sistema posiçoões de valor estranhas e seus pressupostos constitucionais” (MENEZES *et al.*, 2020, p.67). Nesse ínterim, é preciso que seja combatida essa imagem que está sendo reproduzida pelos atuais governos, que tem disseminado uma falta de obrigação e vinculaçoões sociais, prejudicando o desenvolvimento do acesso à saúde pública, luta que tem sido enfrentada há anos e que afasta a maioria das pessoas de um acesso a uma saúde de qualidade. E, dentro disso, o CEJUSC vem servindo como mecanismo de resolução dos conflitos que surgem dessa problemática.

Cortes *et al.* (2018) ainda afirmam, diante desse cenário, que a saúde, nos últimos anos, passou a ser considerada pelo viés da promoção e da proteção como estratégia para a qualidade de vida. De acordo com os autores, para a saúde ser garantida, é preciso que seja estimulada a promoção em saúde, seja com informações ou mudanças de comportamentos. É preciso, outrossim, que as pessoas entendam o que são as vertentes da comunicação a respeito saúde.

Sem a devida comunicação, fica difícil a prevenção de doenças, assim como a educação de um país que já vem sendo prejudicado socialmente na sua história. É necessário que as pessoas se envolvam na defesa do direito de acesso à saúde de toda a população, visto que este é um direito comum a todos e precisa ser incentivado aspectos como a formulação de políticas públicas de defesa dos direitos de acesso à saúde (CORTES *et al.*, 2018).

Desta maneira, os autores supracitados enfatizam que defender o SUS, assim como o acesso à saúde, são características que devem ser comuns a todos os brasileiros, pois é graças a esse sistema que a parcela mais carente dos brasileiros tem seus direitos de acesso ao sistema médico básico garantidos em todos os níveis e níveis sociais. Ademais, não se deve deixar de levantar debates que coloquem isso em foco e que desencadeiem um processo de manifestação com relação à importância de se lutar por uma saúde digna e que todos e todas tenham acesso, especialmente no Brasil, onde se observa que é cada vez maior o descaso com várias parcelas da população.

### **3.2 O acesso à justiça**

Quando nos deparamos com o entendimento sobre o direito à saúde, nos vem à mente como adquirir tal bem. Para isso, devemos entender o que foi e como é o acesso à justiça na sua plenitude e como ela contribui para que qualquer cidadão possua e tenha acesso ao direito à saúde de forma integral.

A palavra ‘acesso’ significa, de modo geral, entrar, ingressar. Dentro dos parâmetros jurídicos, essa palavra nos remete ao pensamento de alcançar algo que é justamente o alcance à justiça. Sobre o sentido de alcançar a justiça, Ruiz (2018) descreve que o acesso à justiça tem que ser mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam ao mero acesso aos limites do Poder Judiciário e, também, com a simples entrega da prestação jurisdicional. Como o acesso à justiça está atrelado ao sistema judiciário, consequentemente, está ligado ao Estado e todas as suas atribuições, como educação, saúde, seguridade social etc.

O acesso à justiça é, dentro dessas premissas, então, o direito de o cidadão pleitear a tutela jurisdicional do Estado de forma justa e sem distinção. Segundo Capelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça constitui o mais básico direito fundamental em um sistema de justiça que pretende garantir o acesso de todos”. As formas de solução de conflitos nos séculos XVIII e XIX foram marcadas por uma concepção individualista. Nesse período,

inexistia a presença do Estado na defesa dos direitos do cidadão (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

No início do século vinte, então, observou-se uma mudança na visão individualista dos direitos e o Estado passou a tutelar os direitos sociais. É nessa esteira de garantia dos direitos individuais e sociais que nasce as três novas ‘ondas’ de acesso à justiça. Segundo Macedo e Júnior (2021), as ‘ondas’ de acesso à justiça se apresentaram da seguinte forma, destacadas a seguir:

A primeira “onda” deste movimento foi à assistência judiciária; a segunda representava o respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os “interesses difusos”, em especial nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira seria um novo enfoque de acesso à justiça, pois seria uma forma de enfrentar os obstáculos ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (MACEDO; JÚNIOR, 2021, p. 96).

Roque (2018) também descreve que a expressão ‘acesso à justiça’ conta com variadas definições, dispensando uma definição expressa, o que é comum quando se trata de institutos jurídicos no estudo dogmático do Direito. Entretanto, mesmo diante de uma multiplicidade de definições, é possível identificar a existência de certa relação, em meio às diferentes propostas, com três principais acepções, a saber: inafastabilidade da jurisdição, garantia fundamental de direitos e acesso ao direito.

Assim, qualquer cidadão que procurar por seus direitos deve acessar todos os mecanismos que estão sobre a tutela jurisdicional. O acesso o assegura que o seu conflito ou divergência possua uma solução de forma justa, idônea e pertinente.

Deve-se destacar que o acesso à justiça é um direito de qualquer ser humano, tendo essa importância impressa na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, e tendo sua necessidade ratificada aqui no Brasil, que prevê o direito de acesso à justiça sob a perspectiva interna, quando estabelece que toda pessoa tem direito a uma audiência justa e um tribunal para decidir seus direitos e deveres (SOUZA, 2013).

Nesta perspectiva, devemos observar os grandes avanços que esse tema sofreu ao longo das décadas; sem sombra de dúvidas, hoje, com ajuda da internet, o acesso a casos, ferramentas jurídicas, consultas aos tribunais e às próprias leis ficaram muito mais simples e acessíveis. Devemos ressaltar que, no que tange à saúde, vimos os surgimentos e concretização dos planos de saúde e, com eles, benefícios e ações judiciais entre os clientes e prestadores de serviço. Também, a busca de cidadãos por medicações de alto custo que, por muitas vezes, devem acionar a justiça para a obtenção de tal recurso ou benefício pelo Estado.

Kazuo Watanabe (2019, p. 109) descreve sobre como o conceito de acesso foi se atualizando de forma acessível à população, ultrapassando a esfera judicial e trazendo um conceito de justiça, de direitos mais justos e mais perto da população.

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial.

A atualização dos preceitos sobre acesso à justiça possibilitou a dissociação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Assim, a justiça ganhou ares de transparência e de imparcialidade, tornando cada caso de justiça algo justo e honesto com o cidadão.

Cappelletti e Garth (1988), em sua obra, já descreviam três entraves ou barreiras que impediam o acesso à justiça na sua plenitude de forma efetiva. Os autores destacam as Custas Judiciais, Possibilidades Das Partes e Problemas Especiais Dos Interesses Difusos.

Assim, as custas judiciais são os gastos ou despesas decorrentes de um processo, representando taxa devida pela prestação de serviço por parte do poder Judiciário ou ações, sendo essas pequenas ou grandes. As partes submetidas à litigância processual necessitam suportar, na maioria das vezes, despesas como honorários advocatícios, custas judiciais e, em alguns casos, honorários de sucumbência, na busca pela solução da lide na qual se encontram (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). É mister lembrar que, hoje, existe dentro da justiça brasileira a defensoria pública, entre outras ferramentas, para cidadãos que não possuam condições de arcar com os custos.

Já as possibilidades das partes envolvidas no conflito dizem respeito a uma parte ter ‘acesso ou condições’ que influenciem, de alguma forma, sua reivindicação. Cappelletti e Garth (1988) descrevem que possuir recursos financeiros, por exemplo, torna pessoas ou organizações detentoras de vantagens consideráveis em uma demanda judicial, tendo em vista que poderão suportar, sem maiores prejuízos, as despesas do processo e as consequências de sua demora. A parte que possui condição mais confortável poderá pleitear seus interesses de forma mais eficiente, enquanto a parte que for mais frágil, economicamente, enfrentará maiores obstáculos.

Por fim, os problemas especiais dos interesses difusos podem ser considerados como interesse transindividual, comum a uma classe, categoria ou grupo de pessoas entre si por uma

situação. Os autores supramencionados discorrem que “[...] ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26). Assim, se um indivíduo ingressa sozinho em uma demanda coletiva, os riscos de obter prejuízos econômicos são maiores.

Devido à necessidade que cada indivíduo possui para que sua demanda por justiça e resolução do seu conflito seja atendida por meio de um julgamento justo, rápido e objetivo, sem entraves que prejudiquem nenhuma das partes envolvidas, foram criados meios alternativos, tais como a mediação e a conciliação. Mancuso (2015) discorre que a crescente necessidade de contornar a demanda excessiva de processos sobre o judiciário, juntamente com as preocupações em torno do efetivo acesso à justiça, tornaram o enfoque aos meios alternativos de solução de conflitos cada vez mais comuns. Entende-se que há mais chances do alcance do ‘justo’ em um ambiente que seja predominantemente consensual.

Observa-se, nisso, a judicialização da saúde, algo que serve como ponto fundamental para esta investigação e que se trata da busca, junto ao poder judiciário, de uma demanda que envolve questões ou direito à saúde que foi anteriormente negada; isso pode ser observado por meio de um tratamento de alto custo, medicamentos ou leito hospitalar, entre outros aspectos. Ventura *et al.* (2010) destacam que, no contexto democrático contemporâneo, o fenômeno da judicialização da saúde expressa reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e instituições para a garantia e promoção dos direitos de cidadania amplamente afirmados nas leis internacionais e nacionais. Esse fenômeno envolve vários aspectos, tais como os políticos, sociais, éticos e sanitários, que vão muito além de seu componente jurídico e de gestão de serviços públicos.

Esses conflitos surgem quando a estrutura orçamentaria ou financeira do poder executivo, sendo qualquer um da esfera administrativa, não supra o direito que o Estado é obrigado a fornecer, assim como prevê a Carta Magna da Constituição. Pimentel (2018) afirma que a atuação do Judiciário na direção de salvaguardar o direito à vida indiscriminadamente tem se acentuado nos últimos anos, chegando a índices de intervenção assustadores e com números que desafiam a lógica e o bom senso, para não dizer da própria capacidade do Estado de atender às decisões que se proliferam

Tate e Vallinder (1995 apud TRAVASSOS, 2012) reforçam que judicialização nada mais é do que o fenômeno constituído pela influência do Poder Judiciário nas instituições políticas e sociais. E esse fenômeno, de acordo com o autor, não é recente; as ações neste sentido começaram a se revelar ainda em 1990 com o pleito dos representantes de pacientes

contaminados pelo vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV), que reivindicavam novos medicamentos e tratamentos.

Nessa perspectiva, a judicialização é, por muitas vezes, o acesso que o cidadão possui para ter direito à saúde, e essas ações tendem a aumentar na proporção em que o Estado não consegue atender às demandas da população. Isso foi bastante sentido no caso da pandemia de Covid-19 (2020), quando a procura de leitos por Unidades de Terapia Intensiva (UTI) foi enorme e várias ações foram despachadas. A judicialização garante a seguridade à saúde e é um atestado de que o Estado é ineficiente em algumas questões, o que deveria ser revisto, reforçando as políticas públicas de saúde e a estrutura de profissionais e equipamentos para que a população não necessite entrar com ações para possuir o que é seu por direito constitucional.

Assim, diante dessas considerações, na próxima seção, serão discutidos e destacados meios consensuais de solução de conflitos e como estes podem ser verificados como uma alternativa expressiva dentro do acesso à justiça.

### **3.3 Os meios consensuais de solução de conflitos**

A justiça brasileira, com o passar dos anos, foi contemplada com novas leis e mecanismos que tornaram o acesso a esta uma realidade que todos os dias é debatida e tenta ser ampliada e melhorada. Apesar das deficiências na pauta do acesso à justiça, estas discutidas na seção anterior de forma mais ampla, o sistema está em constante melhoria. O judiciário brasileiro se prepara e se aprimora para que esteja cada vez mais aperfeiçoado e expandido, para melhorar cada vez mais as possibilidades de acesso à justiça para o cidadão (BRASIL, 2020).

Neste contexto, para a concretização do acesso à justiça para as pessoas de maneira justa e parcial, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Estado Democrático deve promover soluções consensuais dos conflitos, de modo que o Conselho Nacional de Justiça editou, na Resolução nº 125/2010, que a “política judiciária para a criação de meios adequados e efetivos de resolução de litígios de forma pacífica, deve beneficiar a população em geral, ao preservar vínculos entre pessoas” (SILVA *et al.*, 2018, p. 342).

No Brasil, atualmente, a cultura de resolver conflitos de forma amigável infelizmente é muito escassa, ocasionando em enormes números de ações judiciais diariamente. Essas ações desgastantes e repetitivas comprometem a integridade da máquina judiciária perante a

sociedade e, muitas vezes, acabam piorando os conflitos já instalados e, consequentemente, sobrecarregados no serviço público (SILVA *et al.*, 2018).

Segundo Silva *et al.* (2018),

O Código de Processo Civil de 1973 já previa meios alternativos de solução de conflitos, mas devido a pouca exploração, divulgação, e até mesmo por desconhecimento da população, não eram utilizados de forma efetiva. Porém, o Novo Código de Processo Civil traz o intuito de modificar esse cenário com os institutos da Conciliação e Mediação, que podem proporcionar a resolução dos conflitos de forma amigável, o que muitas vezes deixa de ser incentivado. Inicialmente, o Código de Processo Civil em seu artigo 3º diz que a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução de conflitos devem ser incentivados por juízes, advogados, Ministério Público etc. Assim, todos os sujeitos do processo devem se empenhar em solucionar de forma consensual os conflitos, através de meios que além de desafogar o Judiciário também ajudam na pacificação e celeridade do processo (SILVA *et al.*, 2018, p. 342).

Asperti (2014) ainda afirma que os meios consensuais judiciais e as disputas repetitivas são assuntos aparentemente desassociados, mas que se inserem no mesmo contexto. Segundo a autora, o aumento constante e gradual do volume de processos judiciais que ingressa no judiciário anualmente faz com que o sistema seja incapaz de responder tempestivamente e adequadamente a essa crescente demanda.

O uso da conciliação e a mediação é propagado como um filtro que contribui para evitar o ajuizamento de demandas ou como forma de ajudar a encurtar o procedimento, os instrumentos processuais relacionados com as demandas, promovendo, assim, a racionalização ou a agregação dos julgamentos. No ambiente judicial, verifica-se que os meios consensuais têm se mostrado (junto a instrumentos processuais como um julgamento liminar previsto pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil – CPC) como um dos principais mecanismos para se lidar com a repetição de demandas individuais similares (ASPERTI, 2014).

Desta maneira, os meios consensuais são vistos como uma resposta gerencial atribuída pelo judiciário, que opta por remeter as partes envolvidas nessas demandas para procedimentos nos quais são solicitadas a buscar soluções que sejam boas para ambas as partes. Sendo assim, a expressão “meios consensuais de resolução de disputas repetitivas”, de acordo com Asperti (2014, p. 10), “se refere ao uso, cada vez mais frequente, de técnicas que objetivam a criação de condições para soluções transacionadas para disputas consideradas repetitivas”.

Sales e Souza (2011) acreditam que a diversidade de conflitos vivenciados pelas pessoas requer muitos mecanismos de resolução e, desta maneira, é preciso que a justiça apresente aos indivíduos resoluções que satisfaçam seus interesses da melhor forma possível,

visando desenvolver a sociedade de uma maneira sistêmica, levando em conta os princípios de igualdade e solidariedade.

As autoras supracitadas ainda abordam que o sistema deve abrir múltiplas portas e prever ações que ajudem as partes envolvidas em um problema comum, ou seja, deve disponibilizar métodos alternativos ao Poder Judiciário de resolução de conflitos, de modo que todas as partes, disponibilizando de mais alternativas, tenham mais facilidade de encontrar uma solução que seja adequada ao conflito cerne da demanda (SALES; SOUZA, 2011).

Ainda de acordo com Sales e Souza (2011)

[...] São vários os mecanismos de resolução de conflitos que configuram como “portas” nos Estados Unidos e sua “importação” para o Brasil pode significar um grande avanço no sistema jurisdicional brasileiro. Contudo, a priori, deve-se considerar as formas alternativas já existentes no País, como é o caso da conciliação, da negociação e, em especial da mediação. (SALES; SOUZA, 2011, p. 2011).

Desta maneira, os autores abordam a importância da existência de meios consensuais para a resolução de conflitos e, de acordo com estes, é preciso que existam caminhos criados pela própria justiça de resolução de conflitos que influenciem e melhorem o sistema de solução de conflitos.

Nunes (2018) disserta que a atuação estatal no processo de solução de conflitos é fundamental. Apesar dos diversos obstáculos para utilização dos métodos de resolução de conflitos, é preciso incentivar as políticas públicas de Tratamento Adequado de Conflitos. A autora concorda com o que foi afirmado por Sales e Souza (2011) ao afirmar que os três meios principais de soluções de conflitos são a mediação, a conciliação e a negociação, e que é preciso refletir a respeito da importância desses meios para as ações.

Nunes (2018) aborda o conceito de conciliação e afirma que é uma forma autocompositiva de solução de conflitos, em que um terceiro mediador imparcial, chamado de conciliador, sugere formas/alternativas para a realização de um acordo. Sendo assim, a conciliação é indicada nas ações em que não há vínculo anterior entre as partes, tais como: relação de consumo; danos decorrentes de acidente de trânsito; e aquelas em que a administração pública é parte.

Neste contexto, Ferreira (2017) discorre que, apesar de existir a disseminação de uma cultura de paz e qualidade dos serviços prestados pelos centros judiciários de métodos adequados de soluções de conflitos, ainda é necessário muito caminho a ser percorrido, pois é preciso voltar os olhos verdadeiramente para a questão da litigiosidade repetitiva, que trata-se

de demandas idênticas e em grande quantidade no judiciário; outrossim, pensar e definir políticas públicas eficientes e urgentes para o seu tratamento.

É preciso adotar medidas que solucionem a questão dos processos iguais, que abarrotam o judiciário. De acordo com Ferreira (2017), essas políticas públicas podem fazer uma grande diferença, principalmente na questão da solução de forma adequada das questões e diferenças, e devem estar associadas aos métodos consensuais e soluções de conflitos. Não se espera que a justiça consensual solucione todos os problemas da justiça moderna, mas entende-se que, aos poucos, a pacificação social se consolidará e é preciso que o Estado tome essa questão como uma missão constitucional.

Portanto, discutidas todas essas questões, a próxima seção pode ser identificada como uma seção de destaque, na medida em que traz todas essas considerações para a prática. Trata-se de uma discussão a nível de exemplificação a respeito das contribuições do CEJUSC para o acesso completo à justiça, e de que forma tais contribuições são válidas, especialmente no que se refere ao acesso à saúde, uma das premissas primordiais do CEJUSC do TJ RN, que será utilizado como ponto de discussão para entendermos a importância desses centros.

### **3.4 As contribuições do CEJUSC para o acesso à justiça nas demandas de saúde: um olhar sobre o CEJUSC Saúde do TJ RN**

A partir deste ponto, é mister explicar um pouco mais a respeito dos CEJUSCs para fins de contextualização. Em seguida, destacar-se-á o CEJUSC Saúde do TJ RN para o acesso à justiça, especialmente no que se refere à variável saúde no Rio Grande do Norte. De antemão, Souza (2020) explica que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são órgãos criados pelos tribunais para que sejam realizadas sessões e audiências que visem estabelecer e mediar a conciliação, assim como também orientar o cidadão a respeito de seus direitos dentro do âmbito judiciário, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 125 do CNJ.

A autora mencionada ainda refere que “ao CEJUSC são direcionadas as audiências prévias de conciliação ou mediação prevista no art. 3341 do CPC, bem como a maioria das audiências designadas com fins conciliatórios dentro do processo” (SOUZA, 2020, p. 16), pontuando, ainda, que

A mencionada resolução do CNJ também trata da realização de sessões de conciliação e mediações pré-processuais no âmbito do CEJUSC, as quais se referem a conflitos de interesses ainda não judicializados. Para proceder com uma reclamação em fase pré-processual e buscar solucionar as referidas questões por

meios consensuais, é prescindível a presença de advogado acompanhando as partes e não há pagamento de custas pelos requerentes, sendo tal procedimento caracterizado pela agilidade e simplicidade. (SOUZA, 2020, p. 17).

Dessa maneira, percebe-se que, em todas as fases processuais, esses centros podem ser considerados fundamentais para que a mediação e a conciliação façam cada vez mais parte dos processos judiciais e solução de conflitos por meio da justiça. Tal fator pode, inclusive, diminuir todos os trâmites que se desencadeiam desses procedimentos, que, muitas vezes, alongam-se e se tornam uma dor de cabeça para todas as partes envolvidas.

Paz e Da Silva Meleu (2017), ao discorrerem sobre a importância dos CEJUSCs, ainda acentuam que eles são consideráveis na medida em que permitem a conciliação de forma mais dinâmica dentro do âmbito jurídico. Desse modo, isso faz com que as relações entre os indivíduos sejam mais intersubjetivas, como mesmo descrevem os autores, que acrescentam que esses serviços também são diferenciados ao facilitarem os atendimentos por meio da agilidade e informalidade na maneira com que tratam a sociedade e todos que destes centros necessitem.

Tais autores ainda analisam que a mediação, em suas mais diversas faces, é um método considerado não adversarial, ou seja, em que não existem ou não se consideram as partes adversárias umas das outras. Nesse ponto de vista, a mediação é um método que visa a obtenção do olhar de uma terceira parte, esta considerada imparcial em relação a todas as outras. Isso torna o processo de justiça muito mais fácil e adequado, pois permite um maior diálogo entre as partes envolvidas, facilitando a participação e pacificando as audiências e os encontros entre todos os cidadãos que buscam por acessar a justiça de forma menos complicada do que geralmente esse acesso é (PAZ; DA SILVA MELEU, 2017).

Dialogando com os autores citados até aqui, Dos Santos (2018, p. 260) ainda discute que “[...] para que ocorra a intervenção dos mediadores e conciliadores do CEJUSC, basta que haja interesse manifestado pelo cidadão, tanto na via judicial, para realização de mediação ou conciliação nos processos que já estão em andamento, como também na fase pré-processual”. Dessa forma, até aqui, tem-se observado que esses centros podem ser reconhecidos como uma das principais medidas para acelerar qualquer processo judicial.

Sobre a função social exercida por esses centros, é pertinente que se pontue o que destacam Costa e Haonat (2018, p. 235) quando as autoras dissertam que

[...] os CEJUSC’S exercem ainda a função de atender e orientar juridicamente a população que a este setor recorre, promovendo o exercício da cidadania, através da instrução e esclarecimento às partes que se utilizam desta estrutura a fim de obter

informações a respeito de serviços públicos e orientações sobre a solução de problemas que por ventura lhes afligem. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são coordenados por um Juiz, responsável pela sua administração, sendo este designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. As conciliações e mediações são realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados junto a unidade, dentre profissionais que possuam capacitação técnica e formação adequada. Estes profissionais devem estar sempre em constante aperfeiçoamento e capacitação, sendo os Tribunais de Justiça responsáveis por estas reciclagens e formações direcionadas a um bom desempenho na arte de conciliar e mediar.

A partir disso, pode-se considerar que, no Brasil, ainda vigora a cultura de que o Estado é o detentor do monopólio da solução do conflito e da pacificação social. Esta ideia é decorrente da sociedade moderna, que faz com que a população tenha a sensação de que este é o órgão natural neste tipo de situação, no que Calmon (2015) assinala que

[...] Decorrem da própria natureza humana, que busca solução (auto ou heterocompositiva) para seus conflitos, independentemente da existência de mecanismos formais que a facilitem. Esse fenômeno pode ser considerado um retorno histórico ou o aperfeiçoamento de antigas instituições, anteriores ao surgimento da jurisdição estatal. (CALMON, 2015, p. 82).

É exatamente na esteira do pensamento defendido pelo autor acima que o CEJUSC foi criado, com o intuito de ser uma alternativa para a população ter a oportunidade de lançar mão de um meio, seja ele judicial ou extrajudicial, de autocomposição. Ocorre, ainda, que a criação do CEJUSC não foi suficiente para atender às demandas da sociedade, que cada vez mais procura o judiciário para resolver seus conflitos. Isto acontece em decorrência da incapacidade do Estado em cumprir o que prevê o texto constitucional, sobretudo nas demandas sociais.

É discutido, então, que as demandas em matéria de saúde têm crescido no Brasil e, diante deste fato, os meios extrajudiciais de solução de conflito têm sido utilizados em todo país como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, evitar a morosidade e promover a economia dos custos da judicialização, como já destacado.

É neste sentido que Batista (2012) assinala que o Estado tem como objetivo garantir a igualdade entre os membros da sociedade, no entanto, em se tratando do direito à saúde, podemos visualizar que existe uma incompletude do sistema. Para o autor mencionado, a incompletude do sistema se deve ao fato deste funcionar de modo adequado para uns e para outros não. É nesta perspectiva que o CEJUSC Saúde do TJ RN foi criado, em 2019.

Portanto, mencionadas as principais considerações com relação ao papel exercido pelo CEJUSC e a como esses centros vêm ajudando a disseminar medidas de conciliação e de acesso à justiça, a partir desse ponto, e citado esse centro em específico, faz-se necessário,

com vistas a atender os objetivos desse estudo, entender como o CEJUSC saúde do TJ RN também segue a premissa destacada no que se refere à solução de conflitos. Este foi escolhido para ser incluído no estudo porque serve como principal modelo de CEJUSC pioneiro no Brasil no que se refere às demandas de acesso à justiça e à saúde.

De modo que o estudo se concentra, essencialmente, no direito à saúde e na iniciativa dos poderes para fazer com que esse direito se concretize, este ponto pode ser entendido como o ponto de imersão em nossa pesquisa. Dito isso, considera-se que a experiência de instalação desse centro, o CEJUSC saúde, representou, sob todos os aspectos, uma grande mudança nas ações que envolvem a saúde no Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, fez com que o governo do estado economizasse bastante, sem, contudo, prejudicar os pacientes que esperavam pela concretização de seus direitos (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Localizado no Complexo Judiciário de Natal/RN, tal CEJUSC tem contribuído para economia nos cofres públicos no que se refere às ações que todos os anos permanecem paradas e, muitas vezes, prejudicam ambas as partes, cidadão e Estado. De acordo com a Assessoria de Comunicação da Procuradoria Geral do Estado do RN, a primeira audiência realizada nesse centro ocorreu em Natal, no dia 03 de junho de 2019, envolvendo a Procuradoria Geral do Estado do RN, a saúde pública estadual (SESAP), através da UNICAT, o TJRN, e uma paciente usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) em busca de seus direitos (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Outrossim, realiza audiências em casos já judicializados, tendo contribuído na conciliação de casos envolvendo usuários do SUS ou da UNIMED Natal contra o Estado do Rio Grande do Norte e outras instâncias ligadas intimamente à saúde, como descreve Aranha (2020).

Desta feita, e dialogando com as assertivas mencionadas até este ponto, é mister acrescentar que, a partir da responsabilidade que desempenha, o CEJUSC Saúde RN, utilizado neste item como principal elemento exemplificativo do acesso à justiça nas questões de saúde do RN, já realizou um número considerável e aproximado de mais de mil audiências de conciliação (informação verbal)<sup>3</sup>.

Isso corrobora com o que vem sendo discutido até aqui, pois aponta o quanto o centro de conciliação e mediação tem acelerado os processos que caminham na justiça no que se refere às questões da saúde que permeiam pela justiça do Estado do Rio Grande do Norte, visto que esse é um número válido para suprimir as demandas que já existem.

---

<sup>3</sup> Informação fornecida pelo diretor de secretaria do CEJUSC Saúde RN, Charles Rodrigues Alves, em conversa através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em 20 de junho de 2022.

Tais ações se concentram em vários aspectos. Dentre eles, pode-se destacar: questões relacionadas com procedimentos cirúrgicos para pessoas que não tenham condições de os realizar e, ademais, tenham urgência para fazê-lo, de modo que não podem esperar pelas filas existentes no SUS; até casos mais graves, como amputações urgentes decorrentes de Diabetes Mellitus (informação verbal)<sup>4</sup>. Além desses exemplos, os casos podem variar de todas as formas, visto que, no que se refere às questões de saúde, pode-se esperar todo tipo de necessidade, o que faz com que o CEJUSC se concentre em vários tipos de outras questões.

Esse acesso ainda contribui para auxiliar e amparar indivíduos que, por razão qualquer, não tenham como acessar a justiça financeiramente, sendo necessário pontuar que o CEJUSC oferece gratuidade de justiça, amparado pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 98 do Código de Processo Civil. Assim, quem não tem como pagar os honorários advocatícios e os custos oriundos do processo os têm garantido pelo centro de conciliação.

Dessa maneira, intui-se que, no que se refere ao CEJUSC Saúde do TJRN, este se faz como um dos principais elementos de conciliação entre os usuários da saúde e o governo do Estado. Atualmente, pode-se considerar que essa é a via de acesso mais rápido ao direito mencionado.

Diante disso, Paz e Da Silva Meleu (2017) ainda consideram que, mesmo que o Poder Judiciário sirva como premissa tradicional de solução de conflitos, seu acesso acaba sendo muito mais difícil do que se imagina, o que faz com que o acesso à justiça, bastante discutido até este ponto, torne-se complicado, sendo CEJUSCs como esse analisado e mencionado uma das melhores soluções, especialmente no que compete aos conflitos de saúde.

Com relação às assertivas dessa seção, então, considera-se que o CEJUSC Saúde do TJ RN vem contribuindo, especialmente, para diminuir os gastos do governo do Estado no campo dos processos que correm na justiça e voltados para demandas da área da saúde que não puderam ser resolvidas. Sendo assim, este serve como exemplo nesse estudo para demonstrar a importância dos centros de conciliação e mediação como uma ferramenta que influencia na diminuição dos processos que são levados às varas jurídicas.

---

<sup>4</sup>Exemplos mencionados de acordo com dois processos em andamento apresentados pelo diretor de secretaria do CEJUSC RN. Ambos são um em face do município de Natal, e o outro em face do Estado do RN, e aqui são citados apenas para fins complementares e explicativos.

## 4 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa pesquisa foi analisar as contribuições do CEJUSC sob a perspectiva do acesso à justiça e das audiências de conciliação no que se refere ao acesso à saúde. O acesso à justiça, no contexto de saúde, é uma ferramenta imprescindível para qualquer cidadão que busque seus direitos perante o Estado, principalmente aqueles que recorrem atrás do seu bem-estar ou de sua pronta recuperação. Esta conquista de possuir acesso, de forma prática, rápida e célere, à justiça é consequência de anos de luta e transformações no sistema de justiça, que busca trazer transparência e ser de forma justa aos seus pares.

O acesso à justiça é também a garantia que todos são iguais perante a justiça e esse acesso busca que todos os conflitos sejam solucionados da melhor forma possível por meio do combate jurídico, da conciliação ou mediação. No que se refere aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), estes contribuem de forma unânime para esse acesso à justiça por parte daqueles indivíduos que não conseguem de forma rápido ou fácil solucionar seus conflitos na justiça.

Portanto, devem ser entendidos como centros de referência e de cidadania. Este estudo pontuou, desta maneira, como esses centros e as audiências de conciliação que realizam têm sido entendidas como algo inovador dentro do sistema de justiça brasileiro, estabelecendo a mediação e a conciliação, assim como orientando e resguardando.

Outrossim, no que diz respeito ao CEJUSC Saúde do TJ RN, utilizado como principal exemplo dentro dessa investigação qualitativa, pode-se considerar que sua principal contribuição está voltada primordialmente para a diminuição dos gastos com justiça que o Estado vinha tendo sobremaneira nos casos de saúde que tramitam no âmbito jurídico. A resolução das demandas da saúde através deste centro promove, assim, uma aceleração nos casos em que a saúde não é tratada de maneira devida, assim como o acesso a esse direito tão fundamental, expressado pela CF.

A hipótese levantada quando no início de nossas considerações, desse modo, confirma-se. O CEJUSC Saúde tem sido agente de fundamental relevância para a solução dos conflitos que envolvem a saúde e influenciado na diminuição das demandas de ações que inflam o judiciário do Estado.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Ilo. **Conciliação**: Cejusc Saúde retorna marcação de audiências para demandas na área. 2020. Disponível em: <https://www.portallhd.com.br/conciliacao-cejusc-saude-retoma-marcacao-de-audiencias-para-demandas-na-area/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ARAÚJO, Janieiry Lima de; OLIVEIRA, Kalyane Kelly Duarte de; FREITAS, Rodrigo Jacob Moreira de. Em defesa do Sistema Único de Saúde no contexto da pandemia por SARS-CoV-2. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BATISTA, Aline Borges Rodovalho. **A judicialização da saúde e a questão do fornecimento de medicamentos pelo ente estatal**. 2020. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à justiça**. Flávia Moreira Guimarães Pessoa (org.). Brasília: CNJ, 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2015.

CORTES, Tanisse Paes Bóvio Barcelos *et al.* **A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO**. Volume 18, número 4, João Pessoa, 2018.

COSTA, Edilia Ayres Neta; HAONAT, Angela Issa. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC'S. **Humanidades & Inovação**, v. 5, n. 11, p. 230-239, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. 168p.

CIGANA, Caio; TREZZI, Humberto. O suplício da saúde no país: um sistema doente. **Jornal Zero Hora**, Porto Alegre, 14 jul. 2013. Reportagem especial, p. 4-5.

DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 38, 2018.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

FERREIRA, Dauquiria de Melo. **Conciliação e mediação como instrumentos de tratamento de demandas repetitivas no Poder Judiciário**. 2017.

GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à Saúde**: direito constitucional à saúde e suas molduras jurídicas e fáticas, 2018.

MACEDO, Larissa de Alencar Pinheiro; JÚNIOR, William Paiva Marques. Acesso à Justiça como enfoque na formação Jurídica para as formas consensuais de solução de conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 1, p. 93-113, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015.

MENEZES, Ana Paula do Rego; MORETTI, Bruno; REIS, Ademar Arthur Chioro dos. O futuro do SUS: impactos das reformas neoliberais na saúde pública–austeridade versus universalidade. **Saúde em debate**, v. 43, p. 58-70, 2020.

MOREIRA, Walter. Revisão de literatura e desenvolvimento científico: conceitos e estratégias para confecção. **Janus**, v. 1, n. 1, 2004.

MOURA, Elisangela Santos de. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013.

NASCIMENTO, Dulce et al. Mediação de Conflitos na Área da Saúde: experiência portuguesa e brasileira. **Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário**, v. 5, n. 3, p. 201-211, 2016.

NORONHA, Daisy Pires; FERREIRA, Sueli Mara S. P. Revisões de literatura. In: CAMPELLO, Bernadete Santos; CONDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs.) **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. A aplicação dos meios consensuais de solução de conflito em ações envolvendo a Fazenda Pública no âmbito da Justiça Administrativa. **Revista CEJ**, v. 22, n. 74, 2018.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; DA SILVA MELEU, Marcelino. Cejusc a efetivação cidadã do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 2, p. 79-95, 2017.

PIMENTEL, Melissa Soares. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: Um Ensaio Sobre A Origem E Os Aspectos Negativos E Positivos Desse Fenômeno. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Portal do Governo do RN. **CEJUSC Saúde completa 1 ano no Estado do RN e marca retorno das atividades**. 2020. Disponível em: <http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=234884&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 14 mai. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica#:~:text=O%20sentido%20e%20alcance%20de,a%20simples%20entrega%20da%20pr esta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 mai. 2022.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O que quer dizer “Acesso à Justiça”?** São Paulo, 2018.

SANT'ANA/RN. Saúde, desigualdade e judicialização: vamos ou não vamos dar instrumentos para a insurgência dos excluídos? In: SANTOS, A. O.; LOPES, L. T. (organizadores). **Coletânea direito à saúde: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde**. Brasília: CONASS, 2018. p. 76-85.

SEGATEL, Angelo Amorim. **Conciliação E Mediação: Como Métodos De Celeridade Na Solução De Conflitos**. Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA/ SP, 2020.

SIMÕES, Aliana Ferreira de Souza. **Judicialização da saúde para o acesso às tecnologias no Sistema Único de Saúde da Bahia, Brasil (2005-2010)**. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Feira de Santana, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva. Feira de Santana, 2013.

SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de et al. Os desafios atuais da luta pelo direito universal à saúde no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, p. 2783-2792, 2019.

SOUZA, Simone Cintia de Paiva. **A consensualização dos conflitos: uma análise dos índices de acordos das audiências de conciliação cíveis do CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN**. Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Artigo de conclusão de curso. 2020.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. Breves considerações sobre o acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011.

SILVA, Bruna Mayara da, *et al.* MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.341-346.

TRAVASSOS, Denise Vieira *et al.* **Judicialização da Saúde: um estudo de caso de três tribunais brasileiros**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil: Seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça**. Texto para Discussão, 2020.

VENTURA, Miriam; *et al.* Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 20 [ 1 ]: 77-100, 2010.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113.